

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de evento 1593, manifestar-se nos termos que segue.

O peticionante RAFAEL CORDEIRO informou, no evento 1582, que atua na área administrativa, possuindo experiência e interesse institucional na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, razão pela qual requereu sua admissão como *amicus curiae* na presente recuperação judicial. Informou que foi denunciante da Notícia de Fato nº 01.2024.00023672-8, hoje avançado à Inquérito Civil diante da Promotoria da Moralidade no MP/SC.

A notícia de fato referida apontou suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionados ao imóvel onde se localizam o Ginásio Carlos Alberto de Campos, registrado na matrícula nº 12.728, no 3º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Florianópolis/SC. Outrossim, constou, na denúncia realizada, que o Figueirense Futebol Clube ajuizou, em 2021, ação de desapropriação indireta contra o Município de Florianópolis, na qual as partes formalizaram acordo, homologado pelo Tribunal.

Em resposta, no ev. 1590, as Recuperandas posicionam-se contra o pedido, fundamentando que tal intervenção não atende aos requisitos do art. 138 do CPC, por ausência de relevância, especificidade ou repercussão social. Argumentam que o objeto da recuperação é estritamente econômico-financeiro, não envolvendo questões administrativas ou de eventual improbidade relacionadas ao acordo entre o clube e o Município de Florianópolis, objeto do Inquérito Civil n.º 06.204.00005033-6. Assim, a admissão do terceiro acarretaria indevida ampliação do objeto da ação e tumulto processual.

Além disso, destacam que a figura do *amicus curiae* é desnecessária em processos de recuperação judicial, pois a fiscalização já é exercida pelo Administrador Judicial, pelos credores e, quando cabível, pelo Ministério Público, requerendo a rejeição integral do pedido de intervenção formulado pelo Dr. Rafael Cordeiro.

Pois bem. Na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada no feito. Vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

É possível, portanto, a admissão, desde que preenchidos os requisitos descritos na legislação. Assim, deve ser demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

No caso concreto, a matéria aventada não apresenta relevância, especificidade ou repercussão social capaz de justificar a intervenção do "*amicus curiae*" neste processo de Recuperação Judicial, sendo desnecessária a sua admissão como auxiliar do julgador.

Outrossim, a recuperação judicial em trâmite tem por objeto a reestruturação econômico-financeira das devedoras, não se prestando à apreciação de matérias afetas ao direito administrativo ou a eventuais responsabilidades perante o erário municipal. Observe-se, neste sentido, a delimitação da investigação levada a cabo na Notícia de Fato juntada pela parte no documento de ev. 1582 NOT_CRIME2, pela 31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital:

O objetivo da solicitação é apurar suposto prejuízo ao erário em virtude da transação judicial realizada, na qual o Município abriu mão da área em apreço pelo valor de R\$ 1.100.000,00.

Assim, não há, em princípio, o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão no processo recuperacional do postulante.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela rejeição do pedido de admissão de RAFAEL DA ROSA BRAGA, na qualidade de *amicus curiae* nesta recuperação judicial, pelos fundamentos aqui apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 6 de outubro de 2025.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515